CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 236/2020

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 236/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que a propositura legislativa encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos artigos 172 e 175 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensando aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

Finalmente, importa destacar que o Projeto de Lei 236/2020 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo-limite estabelecido pelo diploma normativo.

É o relatório.

Ft. 236

2. Análise

O Projeto de Lei em análise altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à promoção de ações de singular relevância para a municipalidade, dentre elas o nivelamento de isenções de impostos, fomento à inclusão social, mormente no que diz respeito à formalização do registro cartorário de imóveis, retificar a matrícula do imóvel objeto da permuta de 9553/2020, regularizar a destinação de recursos do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), além de incentivar a cultura e contemplar as alterações legislativas consectárias de tais atos legislativos.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização.



3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 236/2020**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

MARINELLA, Fernanda. Direito administrativo. SalvadorPodivm, 2007.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2003.